



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005593-98.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VINICIUS DA COSTA GOMES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60629

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005593-98.2024.8.26.0509 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA — DEECRIM UR2

AGRAVANTE: VINICIUS DA COSTA GOMES DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Participação em movimento de subversão à ordem e disciplina. Rejeição da preliminar de prescrição. Impossibilidade de absolvição. Procedimento apuratório regularmente processado. Falta grave bem caracterizada. Perda dos dias remidos na fração de 1/6 que não pode ser elidida. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado VINICIUS DA COSTA GOMES DOS SANTOS, contra a r. decisão de fls. 952/954, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 09/08/2023, declarou a perda de 1/6 do tempo remido anterior à data da falta e determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Em síntese, requer a combativa Defensoria Pública, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar. No mais, pugna pela absolvição, por insuficiência de provas, bem como em face da vedação às sanções coletivas. Pretende, subsidiariamente, seja afastada a determinação de perda do tempo remido ou, quando não, pede a redução da quantidade de dias a serem perdidos (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 958/960), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 961).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo

não provimento do agravo (fls. 973/977).

É o relatório, em síntese.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar arguida.

Com efeito, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se levar em consideração o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal, isto é, três anos (artigo 109, inciso VI, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010).

Nesse sentido, o entendimento dos C. Tribunais Superiores:

"Firmou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, na execução penal, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, deve-se utilizar, por analogia, o Código Penal.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 109, VI, COMBINADO COM ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal. II Abandonar o cumprimento do regime imposto configura infração permanente, aplicando-se as regras do art. 111, III, do Código Penal. III Ordem denegada" (HC nº 92.000/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/6/14).

"Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento

Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (HC nº 114.422/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/11/07).

A tese suscitada na presente impetração, portanto, colide com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Com essas considerações, denego a ordem de habeas corpus, nos termos do art. 192, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (STF, HC 138314/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 11/11/2016).

"... na ausência de previsão legal específica em sede de execução criminal, esta Corte Superior firmou o entendimento pela aplicação analógica do disposto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo de 2 anos a prescrição de faltas cometidas antes da edição da Lei n. 12.234/2010, e de 3 anos, para as cometidas após a lei, contados do cometimento da falta disciplinar. Na hipótese, tem-se que o ora recorrido empreendeu fuga em 17/06/2014 e sua recaptura se deu em 18/06/2014, de modo que o prazo prescricional de 3 anos ocorrerá em 18/06/2017, ou seja em menos de 30 dias. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento da prescrição da falta grave, que só ocorrerá em 18/06/2017." (STF, RE 1065278, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 29/08/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PRAZO

PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL – CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional previsto no art.109, inciso VI, do Código Penal, para apuração das faltas graves praticadas no curso da execução penal. Desde a publicação da Lei n. 12.234, de 5/5/10, o prazo para que a infração disciplinar seja apurada e homologada em Juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da referida falta disciplinar. Na hipótese, a falta disciplinar grave foi cometida em 4/9/2014, sendo homologada em 20/9/2018, portanto, após o transcurso do prazo prescricional de **3 anos**.

3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar o reconhecimento da falta grave e dos seus consectários legais.” (STJ, HC 499815 / SP, Ministro Relator Joel Ilan Paciornik, j. 14/05/2019, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. FUGA. TERMO INICIAL. DATA DA RECAPTURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, durante o cumprimento da pena no regime aberto, o agravante deixou de comparecer em juízo no dia 5/12/2014, tendo sido recapturado em flagrante na data de 17/10/2015.

2. O marco inicial da prescrição para a apuração da falta grave, no caso de fuga, é o dia da recaptura, por se tratar de infração permanente.

3. Na apuração de falta disciplinar de natureza

grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

4. Não decorreu lapso superior ao mencionado entre a data da falta disciplinar, ocorrida em 17/10/2015, e a data de sua homologação judicial, em 19/7/2018.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 779723/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 27/03/2023 – g.n.).

Não é outra, aliás, a orientação dominante neste E. Tribunal Paulista:

"Agravo em Execução Penal - Falta disciplinar de natureza grave - Preliminar - Prescrição - Triênio prescribente que não decorreu entre a data da recaptura e a da respectiva homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa - Reeducando que não retornou de saída temporária na data e horário estipulados, caracterizando o abandono da expiação punitiva - Homologação judicial do resultado da apuração realizada em sede administrativa - Exegese do artigo 50, inciso II, da Lei nº 7.210/1984 - Suporte probatório suficiente para a configuração de má conduta prisional - Reconhecimento - Absolvição - Descabimento - Regressão - Inafastabilidade - Revogação do tempo remido adequada e motivadamente dosada - Redução - Impossibilidade - Precedentes - Decisão mantida - Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido." (Agravo de Execução Penal nº 0011637-45.2024.8.26.0521, Relatora Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, j. 05/12/2024 – g.n.).

Nesse sentido, ainda: Agravo de Execução Penal nº 0011309-70.2024.8.6.0521, Relator Desembargador Freire

Teotônio, 14^a Câmara Criminal, j. 03/12/20247; Agravo de Execução Penal 7000241-88.2017.8.26.0637, Relator Desembargador Toloza Neto, 3^a Câmara Criminal, j. 26/08/2019; Agravo de Execução Penal nº 7007132-71.2018.8.26.0482, Relator Desembargador Otavio Rocha, 7^a Câmara Criminal, j. 31/07/2019; Agravo de Execução Penal nº 7002410-57.2019.8.26.0482, Relator Desembargador Hermann Herschander, 14^a Câmara Criminal, j. 22/08/2019; Agravo de Execução Penal nº 9000103-73.2019.8.26.0037, Relator Desembargador Nuevo Campos, 10^a Câmara Criminal, j. 22/08/2019; Agravo de Execução Penal nº 0005788-08.2019.8.26.0041, Relator Desembargador Guilherme G. Strenger, 11^a Câmara Criminal, j. 14/08/2019; Agravo de Execução Penal nº 7000313-63.2019.8.26.0198, Relator Desembargador Luiz Fernando Vaggione, 2^a Câmara Criminal, j. 19/08/2019; Agravo de Execução Penal nº 0009863-90.2019.8.26.0041, Relator Desembargador Paulo Rossi, 12^a Câmara Criminal, j. 20/08/2019.

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição no presente caso, haja vista que não houve o decurso de prazo superior a três anos desde a data da prática da infração disciplinar, ocorrida em 09/08/2023, até a data da r. decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar, proferida em 12/09/2024.

Rejeito, assim, a prejudicial arguida.

No mais, a decisão recorrida não comporta reforma.

Com efeito, restou sobejamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 09/947), que o agravante

Vinicius praticou falta grave em 09/08/2023, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

De fato, consoante apurado, os agentes de segurança Tiago e Danilo, posicionados na Gaiola de contenção do Pavilhão Habitacional VIII, realizavam acompanhamento de movimento subversivo perpetrado por sentenciados que se recusavam a entrar para suas celas, consoante determinado pela zeladoria do local e, além disso, incitavam os demais reclusos do Centro Prisional a aderirem à prática de indisciplina, ao qual aderiram alguns sentenciados habitantes do respectivo Pavilhão - todos devidamente identificados pelos servidores -, os quais iniciaram um motim no interior de suas celas, com chutes nas grades, gritos enaltecendo a organização criminosa PCC e passando a utilizar de colchões para fazer barricadas nas portas das celas. Consta, ainda, que o agente de segurança Tiago ordenou por diversas vezes que os reclusos cessassem com os atos subversivos, mas a ordem não foi acatada; na sequência, o servidor Tiago constatou que nos Pavilhões III, V e VII, os detentos aderiram ao movimento subversivo, aumentando a intensidade da desordem no local, culminando com a comunicação da ocorrência ao Diretor de Disciplina para as providências cabíveis.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de Advogada da Funap (fls. 402/403), o agravante negou qualquer envolvimento nos fatos relatados no comunicado de evento. Declarou que habitava o Pavilhão III, cela 03 e, na data dos fatos, ouviu gritos oriundos dos demais pavilhões, não sabendo apontar os detentos que teriam praticado os fatos relatados no comunicado de evento, isso porque, naquele momento, ficou deitado em sua cama.

Sucede, todavia, que a negativa do agravante Vinicius restou isolada e em aberto conflito com os relatos seguros e convincentes dos agentes de segurança Tiago Fernandes da Silva e Danilo Carlos dos Santos (fls. 316/321), que deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave por ele praticada, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorреitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A respeito, já decidiu este E. Sodalício que “... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Sendo assim, à vista da documentação que instruiu o procedimento disciplinar, verifica-se que a conduta do agravante Vinicius — embora idêntica à dos outros presos que praticaram fatos semelhantes — foi bem descrita e individualizada, frisando-se, nesse aspecto, como já acentuado, que o recorrente foi apontado, dentro da grande massa de habitantes da unidade prisional, como um dos detentos envolvidos nos fatos. Desta feita, não há que se falar em punição coletiva, muito menos que a conduta do agravante não foi individualizada; a sanção, nesse aspecto, foi imposta em razão da conduta de cada um dos presos - dentre eles o ora recorrente - os quais foram devidamente relacionados e identificados pelos agentes de segurança, durante minucioso trabalho de observação. Assim, idênticas condutas ensejaram a mesma tipificação da falta, sendo certo que a punição foi aplicada somente aos sentenciados que estavam diretamente envolvidos com os fatos, excluídos, por motivos óbvios, os demais presos que habitavam a unidade prisional e que não praticaram a conduta imputada ao agravante.

A propósito, colhe-se desta Corte precedente jurisprudencial elucidativo que bem poderia ser aplicado à espécie, a saber: *“Não custa consignar, contudo, que a hipótese não se afeiçoa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais; considere-se que constitui dever do condenado adotar **"comportamento disciplinado (...)"** e **"conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina"** (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais) - inseri negrito. Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado.”* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.10.217736-0, Relator Desembargador Wohlers, j. 19/10/2010).

Como se vê, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu a falta grave que lhe foi imputada, infringindo o disposto no art. 50, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

Nesses termos, a tese de absolvição revela-se despropositada e sem qualquer fundamento, vez que a conduta perpetrada pelo recorrente se enquadra perfeitamente no dispositivo acima referido.

Observo, ainda, por oportuno, que as normas das penitenciárias devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse sentido, a utilização alargada de princípios constitucionais de Direito Penal, em âmbito estritamente administrativo, não pode estar a serviço da completa impunidade e da própria inviabilização do sistema.

Por fim, não se pode confundir ausência de fundamentação com motivação concisa, relativamente à determinação de perda dos dias remidos. No caso, a fração de perda dos dias remidos restou fixada em 1/6 (um sexto), em decisão bem fundamentada, com destaque e atenção para a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada.

De fato, a decisão levou em conta a absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, não se podendo perder de vista que se não for punida adequadamente, tal conduta pode provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

É o quanto basta para justificar a perda de 1/6 dos dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remidos, guardando, pois, proporcionalidade com a falta praticada.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)